



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº 50 /2024  
PROTOCOLADO SOB O Nº 862/2024  
EM 23/04/2024**

**"DISPÕE A RESPEITO DA NOTIFICAÇÃO  
SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ABORTO  
REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"**

**Art.1º** Os hospitais da rede pública e privada de saúde de Rio Grande ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de procedimentos de aborto neles realizados.

**Art.2º** Para efeitos desta lei, considera-se aborto qualquer procedimento que leve à interrupção da gestação da mulher.

**§1º** O relatório deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

**I** — dentre as seguintes, a razão pela qual foi realizado o procedimento:

- a) aborto praticado em razão de ser o único meio de salvar a vida da gestante;
- b) aborto praticado em razão de ser a gestação resultado de estupro;
- c) aborto praticado em razão de ser o feto diagnosticado como anencéfalo.

**II** — a faixa etária das gestantes que realizaram o aborto de acordo com os parâmetros elencados:

- a) mulheres de 5 a 12 anos;
- b) mulheres de 13 a 18 anos;
- c) mulheres de 19 a 30 anos;
- d) mulheres de 31 a 40 anos;
- e) mulheres de mais de 41 anos.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art.3º- A Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações prestadas pelos hospitais, de maneira que estejam facilmente e intuitivamente acessíveis a qualquer cidadão que desejar obter acesso a elas, também respeitando as determinações da Lei Federal nº13.709/2018 ou outra norma que trate da gestão e disponibilização de dados que venha a substituí-la.

Art.4º- Mensalmente, deverá a Secretaria de Saúde publicar relatório consolidado que compile, de maneira organizada, os números relacionados aos abortos realizados no Município de Rio Grande, de acordo com os mesmos critérios descritos no art.2º desta Lei.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de Abril de 2024

**Julio Cesar Pereira da Silva**

Vereador do MDB

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de lei visa dispor a respeito da notificação sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Rio Grande, a fim de haver fiscalização das ações e serviços de saúde para que sejam esclarecidos.

O controle de prestações de serviços e a fiscalização do sistema de saúde no município são fundamentais, sendo tratados pela Constituição Federal Brasileira, no Artigo 197:

*São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Porque por meio deles, há garantia que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e transparente, evitando desperdícios e corrupção.*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

A matéria que submeto a apreciação de meus pares visa conferir ao Município de Rio Grande maior grau de transparência acerca dos serviços de saúde realizados nos hospitais presentes em sua circunscrição.

Destarte, faz-se necessário que haja um acompanhamento padronizado com essa finalidade, cuja consequência lógica e extremamente benéfica será o incremento da transparência relacionada à área da saúde, sobretudo nos atendimentos ao público feminino e também no âmbito de novas políticas públicas que venham a beneficiar tanto a gestante quanto a criança que está em gestação.

Sem que se saiba exatamente o número de abortos realizados no município, a elaboração de políticas públicas efetivas fica evidentemente prejudicada pela falta de informações. Por esta razão, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores nas Comissões Permanentes pelo Soberano Plenário para a aprovação da matéria, sendo uma medida essencial para o Município do Rio Grande.